SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287021 - GO (2026/0230003-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLEDSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITALIZADA. SÚMULA N. 283/STF. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. O não conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 381, VI, do Código de Processo Penal foi mantido em razão de fundamento autônomo e suficiente não impugnado: autenticidade do ato proferido em audiência com certificação de presença judicial e ausência de demonstração de prejuízo à defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve, de fato, a incidência da Súmula n. 283/STF à hipótese vertente; e (ii) saber se a desclassificação do crime de roubo para furto e a revisão da idoneidade do édito condenatório podem ser realizadas em recurso especial sem revolvimento do contexto fático-probatório, à luz das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

4. A existência de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido não foi impugnada de forma específica no recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF e impede o conhecimento da insurgência.

5. A pretensão de desclassificação do roubo para furto e a revisão da conclusão quanto à idoneidade do édito condenatório demandam o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Documento eletrônico VDA59677445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acf00800-1fe8-483a-8685-38205991ee46

6. O emprego de *vis corpolaris* (empurrão) para vencer a resistência e assegurar a subtração do bem caracteriza violência apta à tipificação do crime de roubo (CP, art. 157, *caput*).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acf00800-1fe8-483a-8685-38205991ee46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287021 - GO (2026/0230003-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLEDSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITALIZADA. SÚMULA N. 283/STF. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. O não conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 381, VI, do Código de Processo Penal foi mantido em razão de fundamento autônomo e suficiente não impugnado: autenticidade do ato proferido em audiência com certificação de presença judicial e ausência de demonstração de prejuízo à defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve, de fato, a incidência da Súmula n. 283/STF à hipótese vertente; e (ii) saber se a desclassificação do crime de roubo para furto e a revisão da idoneidade do édito condenatório podem ser realizadas em recurso especial sem revolvimento do contexto fático-probatório, à luz das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

4. A existência de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido não foi impugnada de forma específica no recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF e impede o conhecimento da insurgência.

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

5. A pretensão de desclassificação do roubo para furto e a revisão da conclusão quanto à idoneidade do édito condenatório demandam o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

6. O emprego de *vis corpolaris* (empurrão) para vencer a resistência e assegurar a subtração do bem caracteriza violência apta à tipificação do crime de roubo (CP, art. 157, *caput*).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEDSON DA SILVA REIS contra decisão, por mim proferida, na qual conheci parcialmente do recurso especial anteriormente aviado e neguei-lhe provimento, na extensão.

Aproveitei o bem lançado relatório de-STJ fls. 529/531:

> *GLEIDSON DA SILVA REIS, qualificado e regularmente representado, na mov. 218, interpõe recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) do acórdão unânime visto na mov. 194, proferido nos autos desta apelação criminal, em que a 2ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal desta Corte, sob relatoria do Desembargador Roberto Horácio Rezende, assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NULIDADE DE SENTENÇA. PROVAS SUFICIENTES. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pelo crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do CP, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa. O apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser apócrifa. No mérito, pediu a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para furto simples.*
> >
> > *Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença proferida sem assinatura física ou digitalizada, mas registrada em sistema eletrônico, é nula; (ii) saber se as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação por roubo ou se a conduta deve ser desclassificada para furto simples; e (iii) saber se a valoração negativa das consequências do crime pela recuperação do bem com danos, sem prejuízo excessivo, é idônea para exasperar a pena-base.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> >
> > *3. A ausência de assinatura digitalizada no documento em PDF, por si só, não invalida ato processual proferido em audiência. A autenticidade é garantida*

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

pelos mecanismos próprios do sistema eletrônico e pela certificação da presença do Juiz, sem demonstração de prejuízo à defesa.

4. A materialidade e a autoria do crime de roubo foram comprovadas. A palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares e elementos materiais, é prova suficiente para a condenação.

5. O emprego de vis corpolaris (empurrão) contra a vítima, para vencer a resistência e garantir a subtração do bem, configura violência, característica do roubo, e não do furto simples.

6. A perda do bem subtraído, ou sua recuperação com danos não excessivos, é inerente ao delito de roubo e não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base na valoração das consequências do crime, salvo em casos de prejuízo que ultrapasse o normal à espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso é parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de assinatura digitalizada no documento em PDF, por si só, não invalida o ato processual proferido em audiência, cuja autenticidade é garantida pelos registros oficiais do sistema eletrônico, mormente se não há prejuízo demonstrado. 2. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos policiais e elementos materiais, é prova suficiente para a condenação pelo crime de roubo.

3. O emprego de vis corpolaris (empurrão) para vencer a resistência da vítima e subtrair o bem configura o crime de roubo, não sendo cabível a desclassificação para furto. 4. A valoração negativa das consequências do crime com base na recuperação do bem com danos não é idônea, pois o prejuízo patrimonial é inerente ao delito de roubo, salvo em caso de excessiva monta."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, caput, 155, caput, 59, 61, I, 33, § 2º, "b", § 3º; CPP, art. 563; CPC, art. 1.025.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Criminal 5146184-69.2021.8.09.0164, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 3ª Câmara Processo: 5176289-72.2024.8.09.0051 Movimentacao 231 : Decisão -> Não-Admissão -> Recurso Especial Arquivo 1: decisao.html - Pag.2/5 Usuário: Ingrid Lorraine Gomes Sales - Data: 09/06/2026 18:44:55 Criminal, j. 23.11.2022; TJGO, Apelação Criminal 5589414- 54.2021.8.09.0178, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 3ª Câmara Criminal, j. 30.11.2022; TJGO, Apelação Criminal n. 5272529- 94.2022.8.09.0051, relator Desembargador Eliseu José Taveira Vieira, 3ª Câmara Criminal, pub. 03.03.2023; AgRg no AREsp n. 2.322.175/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.05.2023; AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024; REsp n. 2.083.997/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; AgRg no REsp n. 2.048.133/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.05.2023; TJGO, Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJ de 02.12.2020.

Embargos de declaração rejeitados (mov. 210).

Nas razões, o recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 155, caput e 157, caput, do CP e 381, VI, do CPP.

Ao final, roga pelo conhecimento do recurso especial, com remessa dos autos à instância superior.

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

Isento de preparo.

Contrarrazões na mov. 228, pela não admissão do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 567/569).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que ela ***"impugnou, de maneira específica, objetiva e suficiente, os fundamentos determinantes do acórdão recorrido****, especialmente no que se refere à violação ao art. 381, inciso VI, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de assinatura válida do magistrado responsável pelo pronunciamento jurisdicional"* (e-STJ fl. 591, grifo nosso).

Requer, ao final, "*em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado e, via de consequência, dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, conhecer e* ***prover o recurso especial para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que o ato judicial seja realizado, expedido e devidamente assinado por magistrado. No caso de ser mantida a validade da (inexistente) sentença, requer que seja desclassificada*** *a conduta imposta ao recorrente para o delito de furto simples, nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal*" (e-STJ fl. 593, grifo nosso).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Com efeito, verificou-se que do recurso especial não se pôde conhecer quanto à alegada ofensa ao art. 381, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Isso, porque **houve fundamento suficiente e não atacado** para a manutenção plena do acórdão hostilizado, qual seja, o de que a *"sentença foi proferida em audiência de instrução e julgamento, ato solene no qual a presença do Juiz é certificada",* bem como o relativo à ausência de *"demonstração do alegado prejuízo à defesa do apelante* [...]" (e-STJ fl. 450).

Portanto, não sendo atacado fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão hostilizado, atrai-se o óbice da Súmula n. 283 do STF, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADES*

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

EM AÇÃO PENAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial e o agravo regimental devem impugnar específica e fundamentadamente todos os óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A discussão sobre encontro fortuito de provas, cadeia de custódia, gestão de prova digital, cerceamento de defesa em interrogatório e nulidades processuais, quando dependente da reanálise do contexto fático-probatório e da verificação de prejuízo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ em sede de recurso especial.

3. ***A existência de fundamento autônomo do acórdão recorrido baseado na ausência de prejuízo (art. 563 do CPP), não impugnado de forma específica no recurso especial, atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF e impede o conhecimento da insurgência.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A a 158-F, 159, § 6º, 563 e 564, IV; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 182 do STJ;

Súmula n. 283 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283.

(AgRg no AREsp n. 2.913.353/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

[...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).

Quanto à idoneidade do édito condenatório, verificou-se que perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

limites cognitivos do apelo nobre, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "***o emprego de empurrão contra a vítima, para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo*** *(AgRg no AREsp 1267357/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)*" (AgRg nos EAREsp n. 1.267.357/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 30/5/2019, grifo nosso).

E, segundo constou do acórdão recorrido, "*a vítima, Deyce Kelle Barbosa Lopes, declarou que estava retornando do trabalho por volta das 19 horas do dia do crime, quando, distraída com seu celular dentro do ônibus na plataforma Cascavel,* ***foi abordada pelo apelante, que tentou puxar seu aparelho celular e, não obtendo êxito de imediato, a empurrou e conseguiu subtrair o bem, fugindo em seguida****. A vítima afirmou com veemência que foi empurrada, caracterizando assim a violência empregada na subtração, embora não tenha chegado a cair ao chão"* (e-STJ fl. 451, grifo nosso).

Dessarte, constatou-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONSTATADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.*
>
> *6. A desclassificação para furto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Teses de julgamento:*
>
> *1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância probatória em crimes patrimoniais.*
>
> *2. A simulação de estar armado configura grave ameaça, suficiente para caracterizar o crime de roubo.*
>
> *3.* ***A desclassificação do crime de roubo para furto não é possível em recurso especial, quando depende de revolvimento do acervo fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 879.668/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.306.750/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 1.019.743/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 5/5/2017.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.948.429/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifo nosso.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:42
Código de Controle do Documento: 1a62572d-965f-48ae-aac5-194796c16eac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230003-5

AgRg no AREsp 3.287.021 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 517628972 51762897220248090051

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEDSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEDSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:24
Código de Controle do Documento: 8A798E6B-30BC-442D-BC50-6BC7C028F202